



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSELHO DA MAGISTRATURA

ACÓRDÃO N°
RECURSO ADMINISTRATIVO
PROCESSO N°: 0002644-85.2019.8.14.0000
RECORRENTE: M. I. MONTREAL INFORMÁTICA S.A.
RECORRIDO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ.
RELATORA: DESA. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS.

RECURSO ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 002/2018/TJPA. OBJETO. PRESTAÇÃO DE SUPORTE TÉCNICO E APOIO A OPERAÇÕES DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÃO. COMPROVADO VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NA CLÁUSULA 5.4 DO TERMO DE REFERÊNCIA DE FLS.75/101. FUNDAMENTO NA CLÁUSULA NONA, PARÁGRAFO TERCEIRO DO REFERIDO CONTRATO. COMBINADO COM O DISPOSTO NOS ITENS 14.1 (PENALIDADES TÉCNICAS) DO ANEXO I, TERMO DE REFERÊNCIA.

1- PRÁTICA PELA EMPRESA DE AUUMENTO DOS ATENDIMENTOS VISANDO AUMENTO DO REPASSE FINANCEIRO CONTRATUAL. DESCABIMENTO TENDO EM VISTA O FORMATO DE PRECIFICAÇÃO E EXECUÇÃO DE PAGAMENTOS REALIZADOS PELA ADMINISTRAÇÃO ESTAR VINCULADO À NÚMERO DE EQUIPAMENTOS COBERTOS PELO INSTRUMENTO CONTRATUAL. NÃO PELA QUANTIDADE DE REGISTRSO DE CHAMDOS.

2- OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA APLICAÇÃO DA PENALIDADE EM CONFORMIDADE COM A PREVISÃO CONTRATUAL. PROPORCIONALIDADE ENTRE A INFRAÇÃO E PENA DE MULTA APLICADA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, os Excelentíssimos Desembargadores do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, integrantes do colendo Conselho da Magistratura, à unanimidade de votos, acordam conhecer do recurso administrativo e negar-lhe provimento, mantendo intacta a decisão recorrida, nos termos do voto da digna Relatora.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Leonardo Noronha Tavares.

Belém, 09 de outubro de 2019.

DESA. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
RELATORA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSELHO DA MAGISTRATURA

RECURSO ADMINISTRATIVO
PROCESSO Nº: 0002644-85.2019.8.14.0000
RECORRENTE: M. I. MONTREAL INFORMÁTICA S.A.
RECORRIDO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ.
RELATORA: DESA. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS.

RELATÓRIO

Trata-se de RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pela empresa M. I. MONTREAL INFORMÁTICA S.A., em face da decisão proferida pelo Exmo. Sr. Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará que aplicou penalidade de Multa pelo descumprimento das obrigações contidas no Contrato Nº 002/2015-TJPA, pactuado entre as partes para prestação de suporte técnico e apoio a operações de tecnologia e informação, objetivando a disponibilização dos recursos e serviços de TIC - Tecnologia da Informação e Comunicação neste E.

Pág. 2 de 5



Tribunal de Justiça.

Irresignada, a empresa apresentou Recurso Administrativo de fl. 108/114, argumentando que não descumpriu cláusula contratual, tendo pautado sua atuação estritamente dentro das disposições contidas no contrato.

Quanto ao alcance e aplicabilidade do Anexo I-F na execução dos serviços contratados, aponta não ter havido uma análise jurídica imparcial, posto que o entendimento do Fiscal do Contrato seria autocrático na medida em que não foi analisado por terceiro imparcial, revelando-se assim, equivocado e tendencioso.

Nesse sentido, alega que durante o presente procedimento as questões técnicas e jurídicas levantadas pela empresa em sua defesa foram examinadas somente pelo próprio Fiscal do Contrato, o qual teria favorecido à parte contratante.

Aduz que a contratante teria descumprido disposição contratual ao exigir que a Montreal Informática atendesse um número de chamados maior àquele que foi contratada. Explica que a prestação de serviços foi sempre contabilizada pelo número de chamados e não por número de equipamentos.

Conclui requerendo o provimento do presente recurso e o respectivo afastamento da aplicação da penalidade de multas.

Juntou cópias de fls. 114v/131.

Mais adiante, à fl.132v, consta expediente subscrito pelo Secretário de Administração deste E. Tribunal de Justiça, Sra. Francisco de Oliveira Campos Filho, que considerando ter sido a empresa devidamente notificada para exercer o direito ao contraditório e ampla defesa, e também em face do descumprimento das cláusulas contratuais, remeteu o processo em questão a D. Presidência deste E. Tribunal de Justiça.

Em decisão de fl.133v a Presidência deste E. Tribunal de Justiça, com base no contrato, na legislação pertinente, bem como a manifestação da Secretaria de Administração, aplicou a penalidade de multa à empresa ora recorrente no valor de R\$ 154.187,64 (cento e cinquenta e quatro mil, cento e oitenta e sete reais e sessenta e quatro centavos).

Distribuídos os autos perante os membros do Conselho de Magistratura, coube-me sua relatoria.

É o relatório.

VOTO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Após detido exame dos autos, verifica-se que a empresa recorrente era responsável pela execução dos serviços objeto do Contrato Nº 002/2015 TJPA, contemplando a prestação de suporte técnico e apoio a operações de tecnologia da informação, objetivando a disponibilização de recursos e serviços de TIC, tendo a mesma incorrido na inexecução das obrigações especificadas no Item 5.4 do Termo de Referência, concernente aos Indicadores Contratuais estipulados no referido instrumento contratual.

Ocorre que foi constatado pela fiscalização do contrato que a empresa não vinha atingindo os indicadores contratuais de natureza técnica, consoante demonstra o processo administrativo nº PA-mem-2019/00196.

A seu turno, a Assessoria de Informática à fl. 64 manteve sua sugestão exordial acerca da aplicação da penalidade conforme segue: ... nos termos da Cláusula Nona, Parágrafo Terceiros do Contrato 002/15, que versa sobre as sanções previstas no Termo de Referência, destacando os cálculos para a multa, em



decorrência dos descumprimentos de Indicadores Contratuais, que, per se, configura a justificativa técnica em conformidade com o item 14.1 do Termo de Referência anexo ao Contrato (identificado como Penalidades por Descumprimento de Indicadores Contratuais neste expediente), em aquiescência aos últimos cálculos registrados nos autos pela Secretaria de Administração .

Logo, restou demonstrado que a Recorrente tinha a prática de protocolar, preventivamente, expedientes contendo defesa prévia para cada Relatório de Fiscalização então publicado, identificados como Defesas Prévias, todas idênticas em conteúdo: a tese de que a volumetria de chamados atendidos seria superior ao montante que havia sido contratado e pago pela Administração no início da vigência do contrato.

Ocorre que tais Defesas Prévias resultaram inconsistentes do ponto de vista técnico e administrativo, conforme restou apurado nas Notas Técnicas, fls.57v/59, emitidas pelo Setor Competente pela Fiscalização do Contrato, àquelas notas registradas no PA-EXT-2018/06587.

Nessa toada, torna-se relevante destacar trecho bastante elucidativo da prática que vinha sendo seguida pela empresa recorrente, exemplarmente exposta pelo fiscal do contrato à fl. 56: ... o aumento dos Atendimentos Técnicos não implica em aumento no repasse financeiro contratual, haja visto o formato de precificação e execução de pagamentos, que está relacionado majoritariamente à quantidade de equipamentos cobertos na Contratação; e não à quantidade de chamados registrados, muitos deles pelos próprios técnicos .

A penalidade foi imposta adequadamente pela Administração, não havendo que se falar em ofensa ao princípio da legalidade, ante a previsão contratual nos moldes do que estabelece a lei, bem como deve ser esclarecido que os princípios do contraditório e ampla defesa foram observados e sopesados.

Portanto, entendo que o cumprimento do objeto contratual é de responsabilidade da empresa e se esta deixou de observar as disposições contratualmente fixadas, deve sujeitar-se às penalidades administrativas.

A empresa, apesar das alegações aduzidas em recurso, não apresentou justificativa razoável, que tivesse o condão de elidir sua responsabilidade na prestação dos serviços de informática, aos quais estava contratualmente obrigada. Diante da inexistência de novos fatos aptos a ensejar modificação das penalidades, não há que se falar em qualquer alteração da decisão da Administração deste Tribunal. Nesse sentido, é o julgado abaixo:

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. DESCUMPRIMENTO DE CONTRATO FIRMADO COM A ADMINISTRAÇÃO. APLICAÇÃO DE PENALIDADE. ASSEGURADO O CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE FATO NOVO. PENALIDADE MANTIDA.

1. A recorrente insurgiu-se contra a aplicação de penalidade administrativa de advertência, em virtude do descumprimento do instrumento contratual, ante a apresentação de Engenheiro Eletricista como responsável pela obra, com os respectivos recolhimentos quando a obrigação contratual exigia engenheiro civil.

2. O presente processo administrativo foi devidamente instruído, sendo assegurado a contratada o direito ao contraditório e ampla defesa, através da notificação para apresentar defesa técnica, contudo, não tendo a contratada apresentado manifestação no momento oportuno, coube a administração a imposição da penalidade devida.

3. É cediço que as disposições contratuais são inarredáveis e não tendo a contratante feito prova, do escorreito cumprimento do instrumento contratual é de



manter a penalidade imputada, ademais, como bem asseverou a sra. Diretora do Departamento de Engenharia, Arquitetura e Manutenção (fl. 457 v), a empresa não trouxe aos autos nenhum fato novo apto a ensejar a modificação da penalidade imposta.

4. Recurso conhecido e improvido (N° DO ACORDÃO: 139747; N° DO PROCESSO: 201430243480; RAMO: CIVEL; RECURSO/AÇÃO: Recurso Administrativo; ÓRGÃO JULGADOR: CONSELHO DA MAGISTRATURA; COMARCA: BELÉM; PUBLICAÇÃO: Data:04/11/2014 Cad.1 Pág.261; RELATOR: MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO)

Finalmente, entendo que o procedimento de instrução deste processo observou as formalidades legais, permitindo o devido processo legal e as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, tendo a Douta Presidência deste Tribunal somente feito valer o que a Lei lhe permite e determina, ao cominar a pena de Multa imposta à empresa recorrente, no valor de R\$ 152.187,64 (cento e cinquenta e dois mil, cento e oitenta e sete reais e sessenta e quatro centavos), pelo descumprimento da Cláusula 5.4, com esteio na Cláusula Nona, Parágrafo Terceiro, subitem 3 d do Contrato nº 002/2015 TJPA, c/c o artigo 87, inciso II da Lei nº 8.666/93.

Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO E LHE NEGO PROVIMENTO, para manter os termos da decisão guerreada por seus próprios fundamentos.

Belém, 09 de outubro de 2019.

DESA. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
Relatora